



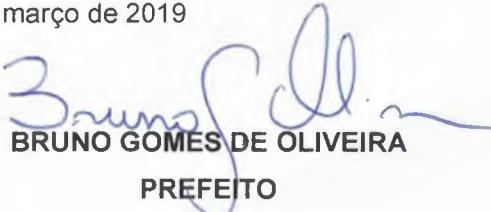
**MENSAGEM Lei 002/2019**

Sr.

Presidente,

No ensejo de mais uma vez cumprimentá-lo, cuja saudação estendemos aos demais integrantes deste Egrégio Parlamento Municipal, sirvo-me do presente para encaminhar Mensagem, com Projeto de Lei que Institui e regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito do Município de São Lourenço da Mata. O Projeto de Lei, sobre o qual nos debruçamos, é uma importante ferramenta, porquanto representa a regulamentação do auxílio alimentação no Município de São Lourenço da Mata. Não obstante vale salientar que está alteração que será realizada visa regulamentar o auxílio-alimentação no município de São Lourenço da Mata. Por tudo, conto com a sensibilidade e a colaboração dos Nobres Vereadores para que aprovem esse Projeto de Lei, a fim de que possamos, conjuntamente, construir uma cidade mais equitativa, do ponto de vista da segurança pública. Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, apreciação se faça em **regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**. Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

São Lourenço da Mata, 15 de março de 2019

  
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA  
PREFEITO

AO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
SÃO LOURENÇO DA MATA/PE – CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA. Sr. **CICERO**  
**PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR**

*Recebido  
29/03/2019  
Grau*  
Glória Rejane de Moura  
Secretaria Legislativa  
Câmara Mun. de S. Lourenço da Mata / PE



**EMENTA:** Institui e regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito do Município de São Lourenço da Mata.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a conceder, mediante ato administrativo próprio, auxílio-alimentação de natureza jurídica indenizatória, destinado a subsidiar despesas com alimentação e refeição de seus servidores.

**§ 1º.** O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao servidor, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício:

**§ 2º.** Os servidores de outros órgãos e entidades à disposição dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Executivo, Estadual para fazerem jus ao benefício do auxílio-alimentação, deverão apresentar declarações escrita de que não recebem esse benefício ou similar, emitida pelo órgão ou entidade de origem.

**§ 3º.** Farão jus ao benefício de que trata essa lei os servidores que tenham carga horária semanal igual ou superior a 30 (trinta) horas.

**Art. 2º.** Considera-se servidor, para os fins desta lei, o funcionário com vínculo estatutário detentor de cargo de provimento efetivo, o funcionário detentor de cargo comissionado, e o servidor contratado nos termos de Lei Municipal N° 2.365/2011, empregado público com vinculação regida pela consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 3º.** O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor que estiver:

- I- Afastado do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou de instauração de processo disciplinar, ou estiver recluso;
- II- Cedido a outro órgão ou entidade que não pertença a Administração Pública Municipal direta ou Indireta;

- III- Licenciado ou afastado, ainda que temporariamente, cargo ou função, a qualquer título.

Art. 4º. O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 1º. Para desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias/mês.

§ 2º. Serão realizados os descontos nos termos previstos no parágrafo anterior em caso de falta abonada, no mês subsequente.

§ 3º. Para efeito do *caput* deste artigo, consideram-se como dias trabalhados os afastamentos computados como efetivo exercício pela Lei Estadual Nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com exceção dos casos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 5º. O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 6º. O auxílio-alimentação não será:

- I- Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II- Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;
- III- Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como, cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 7º. O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação a partir do dia em que entrar em efetivo exercício.

Art. 8º. O servidor que acumule cargos ou empregos públicos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 1º. A opção de que trata o *caput* deste artigo será feita pelo servidor por requerimento acompanhado de termo de exclusão de auxílio, emitido pelo outro órgão ou entidade em que preste serviço.

§ 2º. A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará a imediata suspensão do recebimento do auxílio-alimentação.

Art. 9º. O servidor poderá, mediante requerimento, solicitar a qualquer tempo a sua exclusão do auxílio-alimentação.

Parágrafo Único. A reinclusão do servidor poderá ser feita partir do mês subsequente à entrega de requerimento neste sentido.

Art. 10º. A devolução de valores alusivos ao benefício recebido indevidamente será procedida mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 11º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Fica revogada a Lei 2.168, de 19 de janeiro de 2007.

São Lourenço da Mata, 28 de março de 2019



BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal